

## PARECER Nº      , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, “que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”*, para tornar explícito que a gratuidade é um princípio do Sistema Único de Saúde (SUS) e para vedar a cobrança, por parte das unidades da rede própria do SUS, pela execução de ações de saúde.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 366, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa. A iniciativa altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar explícito que a gratuidade é um princípio do Sistema Único de Saúde (SUS) e para vedar a cobrança, por parte das unidades das redes próprias do SUS, pela execução de ações de saúde.

Para isso, o projeto acrescenta dois dispositivos novos ao texto da Lei Orgânica da Saúde:

- (i) um inciso ao art. 7º (que estabelece os princípios segundo os quais devem ser organizados e operados os serviços públicos de saúde e os privados contratados ou conveniados com o SUS) para acrescentar o princípio da “gratuidade das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde”;
- (ii) um parágrafo com dois incisos ao art. 32 (que trata das fontes de recursos para o financiamento do sistema), para

proibir a venda de ações de saúde por parte dos serviços próprios estatais de saúde e a concessão, por parte desses serviços, de privilégio, prioridade ou reserva de leitos para beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

A proposição é justificada como uma forma de suprir a inexistência de norma jurídica que estabeleça explicitamente a gratuidade do atendimento prestado pelo SUS.

Segundo ao autor da proposição, “o princípio da gratuidade no SUS não está referido de maneira expressa na Constituição Federal, mas é aceito como um princípio implícito na nossa Lei Maior”. Da mesma forma, afirma que em nenhum lugar na legislação federal brasileira está escrito que o atendimento do SUS deve ser gratuito.

Paralelamente a isso, denuncia um “movimento insidioso de apropriação dos serviços públicos por interesses privados, mormente as operadoras de planos de saúde”, caracterizado pela venda – cada vez mais frequente – de ações de saúde para clientela privadas, pelos hospitais de ensino.

A continuar nesse caminho – conclui o nobre Senador Humberto Costa – em breve teremos a generalização da chamada “dupla porta”.

O projeto não recebeu emendas e será apreciado terminativamente por esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Tem grande mérito a proposição do Senador Humberto Costa. O projeto de lei que ele oferece à consideração desta Casa supre lacuna importante em nosso ordenamento jurídico e institui norma eficaz para prevenir esse “movimento insidioso” – para usar suas corretas palavras – de apropriação dos serviços públicos de saúde por interesses outros que não a saúde de nossa população.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há o que obstar à proposição: cuida de matéria cujo exame compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado; a matéria se insere na competência da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, segundo dispõe a Constituição Federal em seu art. 24, XII;

não fere princípios fundamentais e atende à Constituição Federal quanto à espécie do processo legislativo para tratar do assunto – lei ordinária.

Está, ademais, vazado em boa técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator